



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

MENSAGEM N.º 20, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Exmo. Senhor Prefeito;
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigirmos a esse soberano plenário, para encaminhar anexo, projeto de lei de igual número que *Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Nova Xavantina - MT.*

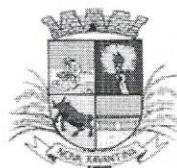
Levamos ao conhecimento de V. Excias., que com a proposta anexa, estamos definido de forma clara a concessão do adicional de qualificação, de modo a garantir aos servidores públicos municipais que após o preenchimento dos requisitos legais faz jus a mais esse benefício, a fim de sanar eventuais dúvidas e interpretações ambíguas.

Essa proposta também vem de encontro ao disposto no § 11 do art. 91 do sobredito instrumento legal, visto que estaremos constituindo Comissão, inclusive com a participação de servidores do Legislativo Municipal, com a finalidade de proceder a revisão geral da regulamentação que contém a lista dos cursos que serão aceitos para cada cargo, para fins de obtenção do Adicional de Qualificação na área específica.

Nesse sentido, solicitamos e esperamos mais uma vez contar com o apoio dos nobres parlamentares para a análise e votação da matéria anexa, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

PROJETO DE LEI N.º 20, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Nova Xavantina - MT.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 91 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 91. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições e complexidade do cargo efetivo.

I - Para os cargos públicos cujo ingresso esteja definido em lei municipal como de nível fundamental incompleto/completo, o Adicional de Qualificação será de:

a) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de profissionalização técnica com certificação reconhecida pelo MEC, desde que tenham adquirido a estabilidade no cargo público;

b) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica e ter sido deferido o Adicional de que trata a alínea “a” do caput, respeitado o interstício de 3 (três) anos para apresentação de nova qualificação;

c) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que não seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica e ter sido deferido o Adicional de que trata a alínea “a” do caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação;

d) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica e um dos cursos de graduação e ter sido deferido os Adicionais de que tratam as alíneas “a”, “b ou c” do caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

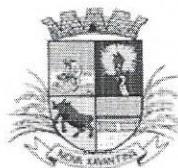
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

II – Para os cargos públicos cujo ingresso esteja definido em lei municipal como de nível médio completo, o Adicional de Qualificação será de:

- a) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, desde que tenham adquirido a estabilidade no cargo público;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que não seja na área de atuação do cargo de ingresso, desde que tenham adquirido a estabilidade no cargo público;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído um dos cursos de graduação e ter sido deferido um dos Adicionais de que trata as alíneas “a” ou “b” do caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação;
- d) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído um dos cursos de graduação e o curso de especialização *Latu sensu* e ter sido deferido os Adicionais de que tratam as alíneas “a” ou “b” e “c” do caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação.

III – Para os cargos públicos cujo ingresso esteja definido em lei municipal como de nível superior, o Adicional de Qualificação será de:

- a) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, desde que tenham adquirido a estabilidade no cargo público;
- b) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de especialização *Latu sensu*, e ter sido deferido o Adicional de que trata a alínea “a” do caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação;
- c) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de especialização *Latu sensu* e o curso de mestrado, e ter sido deferido os Adicionais de que tratam as alíneas “a” e “b” do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

caput, respeitado o interstício de 03 (três) anos para apresentação de nova qualificação.

§ 1º O Adicional de Qualificação será cumulativo e somente será concedido quando o servidor preencher os requisitos estabelecidos nos incisos supracitados, observando o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as concessões dos adicionais, e não poderá suprimir as etapas gradativas de progressão. É vedada a concessão do referido Adicional de mesmo nível de qualificação.

§ 2º Somente será concedido o percentual do Adicional de Qualificação ao servidor que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) tenha adquirido a estabilidade;
- b) tenha sido aprovado em processo contínuo e específico de avaliação;
- c) não tenha sofrido nenhuma penalidade em processo administrativo nos últimos 05 (cinco) anos; e

§ 3º O salário inicial do cargo para fins de incidência dos percentuais do adicional de qualificação corresponde ao valor definido em lei específica como salário inicial na carreira.

§ 4º É condição para o deferimento do Adicional de Qualificação a disponibilidade financeira, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI CF.

§ 5º O Requerimento deverá ser instruído com os comprovantes da nova qualificação, endereçado ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, o qual deverá solicitar parecer contábil para demonstração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e observância do teto remuneratório.

§ 6º A Gerência de Gestão de Pessoas deverá ter o registro dos protocolos dos requerimentos apresentados pelos servidores, em ordem cronológica, a fim de respeitar a ordem de apresentação para concessão do referido adicional.

§ 7º O adicional será contado a partir da data do deferimento.

§ 8º Quando do indeferimento, em razão das vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o servidor deverá aguardar o reestabelecimento financeiro para a concessão do referido adicional.

§ 9º O Adicional de Qualificação concedido a *posteriori* nos termos do § 8º não terá efeitos financeiros retroativos. Neste caso, o interstício de 3 (três) anos para



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**

**Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021**

apresentação de nova qualificação, exigido no §1º, será contado da data da apresentação do requerimento pelo servidor e não do deferimento do respectivo adicional.

§ 10. Excluem-se da concessão do adicional de qualificação de que trata o *caput* deste artigo os profissionais da educação.

§ 11. Os Chefes do Poder Executivo/Legislativo deverão, no prazo de 90 (noventa dias) após o início da vigência desta Lei, regulamentar através de Decreto, em lista idêntica para os Poderes, os cursos que serão aceitos para cada cargo, para fins de obtenção do Adicional de Qualificação na área específica.

§ 12. É vedado a concessão de Adicional de Qualificação com a apresentação da qualificação exigida como pré requisito do cargo de ingresso.

§ 13. Após o deferimento, o adicional de qualificação incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 14. Deverá ser assegurado aos servidores públicos municipais igualdade de acesso na concessão do referido Adicional de Qualificação, observando a mesma proporcionalidade de benefícios entre os níveis de ingresso (Ensino Fundamental Incompleto/Completo, Ensino Médio e Ensino Superior).

§ 15. Aos servidores que já possuem adicional de qualificação de que trata a alínea C do inciso I e alínea B do inciso II do *caput* deste artigo, e que concluírem a graduação na área de atuação poderá requerer a diferença do adicional de qualificação de que trata alínea B do inciso I e alínea A do inciso II.

.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de abril de 2019.


João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal